



PROCESSO Nº 16.389-9/2015
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GESTOR JÚLIO CÉSAR FLORINDO
INTERESSADA MARIA AUXILIADORA DORILEO ROSA
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Sr. Júlio César Florindo, ex-Prefeito Municipal de Barra do Bugres, por meio da Portaria nº 06/2015, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2.627/2014-TP desta Corte, exarado nos autos do Processo nº 7.534-5/2013, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do referido jurisdicionado, relativas ao exercício de 2013, e julgou as Representações de Natureza Interna nº 15.727-9/2013 e nº 22.970-9/2013.

Este processo teve como objetivo apurar suposto dano ao erário, referente aos pagamentos de alimentação em favor dos servidores lotados no Hospital Municipal Roosevelt Figueiredo Lira, de forma ilegal e imoral, de acordo com a **irregularidade JB.01** (achado nº 15) do Relatório Técnico Preliminar relativo as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres do exercício 2013.

1. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS

A Comissão Especial, designada pelo ente fiscalizado para condução desta Tomada de Contas, apresentou Relatório Final (Doc. Externo nº 118791/2015, p. 22/32), em 03 de julho de 2015, devidamente instruído com documentos, inclusive com o Parecer da Controladoria Geral do Município, concluindo pela existência de dano ao erário, no valor de R\$ 65.967,11 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos), sob a responsabilidade solidária do Sr. Júlio César Florindo, Prefeito Municipal, no exercício de 2013-2016, e da Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa, ex-Secretária Municipal de Saúde.





2. DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

Após análise da documentação apresentada a este Tribunal de Contas, a SECEX desta 3ª Relatoria verificou que foram observados os requisitos mínimos para o processamento da Tomada de Contas, contidos na Resolução nº 24/2014. Ato contínuo, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 219158/2016), concordando com o entendimento da Comissão Especial, razão pela qual apontou a seguinte irregularidade:

Responsáveis: Júlio César Florindo – Prefeito Municipal (período de 2013 a 2016) e Maria Auxiliadora Dorileo Rosa – ex-Secretária Municipal

1) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Pagamentos de alimentação em favor dos acompanhantes de pacientes e servidores lotados no Hospital Municipal Roosevelt Figueiredo Lira, no montante atualizado de R\$ 65.967,00.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os Responsáveis foram citados, mediante os Ofícios nº 90 e 91/2017, nos termos dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único, e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

3. DAS DEFESAS

O Sr. Júlio César Florindo, ex-Prefeito Municipal, deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar defesa, razão pela qual foi declarado revel, nos termos da Decisão nº 346/LCP/2017, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 27/07/2017 (Doc. Digital nº 161893/2017).

A Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos protocolou sua defesa, tempestivamente, em 24/04/2017 (Doc. Externo nº 158262/2017). Em síntese, alegou que o fornecimento de refeições aos servidores do Hospital Municipal e aos acompanhantes dos pacientes não gerou desequilíbrio orçamentário, nem financeiro aos





cofres públicos, tanto que as Contas Anuais de Gestão e de Governo do respectivo exercício de 2013 foram aprovadas por este Tribunal de Contas.

Por fim, em razão das justificativas apresentadas, a Defendente requereu a extinção e o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que não há indícios ou comprovações de qualquer ato contrário ao andamento do bom direito.

4. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

A Equipe de Auditoria não acolheu os argumentos apresentados pela ex-Secretária Municipal, porque a Defendente não apresentou fatos novos, nesta fase, suficientes para alterar o entendimento exarado pela Comissão desta Tomada de Contas Especial.

Desse modo, a SECEX elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 176210/2017), manifestando-se pela manutenção da irregularidade inicialmente apresentada no Relatório Técnico Preliminar.

5. DA NOTIFICAÇÃO

Em sequência, os responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, por meio do Edital nº 253/LCP/2016, publicado no DOC na data de 25/05/2017. Novamente, apenas a Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa apresentou justificativas, oportunidade em que reforçou os argumentos apresentados em sua defesa.

6. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.901/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela irregularidade das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, pela aplicação de multa, pela expedição de determinação de ressarcimento ao erário, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

É o relatório.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

